

ATA DA REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, CONSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 0899/PGJ, DE 17.06.2009 REALIZADA NA SALA DE REUNIÃO DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 25.09.2009.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2009, na sala de reunião do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais no prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça, presentes o Sr. Dr. Procurador de Justiça PEDRO BEZERRA FILHO; os Srs. Drs. Promotores de Justiça de Entrância Especial RUY MALVEIRA GUIMARÃES e JOSÉ HERIVELTO PEREIRA DE OLIVEIRA; a Sra. Dra. Promotora de Justiça de Entrância Intermediária SHEYLA DANTAS FROTA DE CARVALHO e o Sr. Dr. Promotor de Justiça de Entrância JEFFERSON NEVES DE CARVALHO - Representante da Associação (Portaria Nº 1248/2009/PGJ); e os servidores RODRIGO DE SÁ BARBOSA – Assessor Jurídico do PGJ e IVANETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - Agente Técnico – Analista de Organização e Métodos. Foi autorizada o início da reunião pelo Presidente Dr. Pedro Bezerra Filho prosseguindo com a revisão e a análise da Lei Complementar Nº 011, de 17 de dezembro de 1993 – LOMP/AM, a partir do artigo 47, sendo discutido e aprovado o seguinte: 1) O Artigo 47 será transformado em Art. 36 mantendo na íntegra seu texto do caput; 2) O Artigo 48 será transformado em Art. 37 e terá sua redação igual ao artigo 16 da Lei Federal: O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento. 2.1) **§ 1.º Em caso de empate na votação, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância, em consonância com a lista de antiguidade;** 2.2) **§ 2.º Os que se seguirem na ordem de votação serão considerados suplentes, substituindo-o em caso de impedimento, e sucedendo-o em caso de vacância, completando o mandato;** 2.3) **§ 3.º O Corregedor –Geral será nomeado por ato do Procurador-Geral de Justiça, e tomará posse, juntamente com seu suplente imediato, em sessão solene do Colégio de Procuradores;** 2.4) **§ 4.º Na ausência de suplente eleito e vago o cargo de Corregedor-Geral o substituto será indicado mediante deliberação do Colégio de Procuradores.** 3) O Artigo 49 será transformado em Art. 38 e terá sua redação alterada; 3.1) excluir o texto: em igual período; 3.2) substituir o texto por mais de por nos últimos; 3.3) renumerar o artigo 48 para artigo 37. 4) O Artigo 50 será transformado em Art. 39 mantendo sua redação original e incluindo-se o termo improbidade administrativa antes de abuso de poder. 4.1) Parágrafo único: mantendo sua redação original e incluindo-se ao final do texto: **observando-se, no que couber, os mesmos procedimentos previstos em lei para destituição do Procurador- Geral de Justiça;** 5) O Artigo 51 será transformado em Art. 40 mantendo-se sua redação original; 5.1) O inciso I: Inalterado; 5.2) Os incisos II e III: A serem revistos no PAD; 5.3) O inciso IV: Inalterado; 5.4) O inciso V: Inalterado; 5.5) O inciso VI: Manter o texto atual e substituir a palavra Comarca por Promotoria; 5.6) O inciso VII: Inalterado; 5.7) O inciso VIII: Inalterado; 5.8) O inciso IX: Alterado, incluindo no final do texto: em que tenham atuado; 5.9) O inciso X: Inalterado; 5.10) O inciso XI: Alterado, excluindo-se do texto: ou moral; 5.11) O inciso XII: Inalterado; 5.12) O inciso XIII: Inalterado; 5.13) O inciso XIV: Inalterado; 5.14) O inciso XV: Alterado, substituir o verbo trazer por manter; 5.15) O inciso XVI: Inalterado; 5.16) O inciso XVII: Alterado; 5.16.1) Manter as alíneas A e B; 5.16.2) Excluir a alínea C; 5.17) O inciso XVIII: Alterado; 5.18) O inciso XIX: Alterado, excluir o termo: e os estagiários; e, substituir o texto: Promotores estagiários por Promotores Substitutos; 5.19) Os incisos XX e XXI: Excluir; 5.20) O inciso XXII: Complementar o texto para Procurador-Geral de Justiça; e, rever a numeração do artigo 239; 5.21) O inciso XXIII: Alterado; 5.22) O inciso XXIV: Inalterado, rever a numeração do artigo 147; 5.23) O inciso XXV: Inalterado. 5.24) Os parágrafos 1º e 2º: Serão excluídos da Corregedoria e incluídos em deveres dos membros (Art. 118) ou em procedimentos administrativos; 6) O Artigo 52 será transformado em Parágrafo 1º com nova redação: O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância por ele indicados e designados a seu pedido pelo Procurador-Geral de Justiça; 6.1) Parágrafo 2º: com nova redação: **Caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público, fixar o número de Promotores de Justiça para exercício das funções de assessoria junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público;** 6.2) Pará-

gráfo 3º: terá a redação atual do parágrafo 1º; 6.3) Foi excluída a redação do atual parágrafo 2º; A reunião foi suspensa em função do adiantado horário, sendo revistos os artigos 47 ao 52, ficando a continuidade dos trabalhos a partir do artigo 47 para a próxima reunião que ficou agendada para o dia 02/10/2009, às 09:00h. Local: Sala de Reunião do Auditório Carlos Bandeira, o que foi acatado por todos. Nada mais havendo, foi dada por encerrada a presente reunião. Para constar, eu, Ivanete de Oliveira Nascimento lavrei a presente Ata, que vai assinada por todos.

Próxima reunião: **02/10/2009 (sexta-feira) às 09:00h.**
Local: **Sala de Reunião do Auditório Alberto Bandeira**

TEXTO INTEGRAL COM DETALHES DAS ALTERAÇÕES FEITAS: 25/09/2009

LEGENDA: LETRA PRETA => TEXTO ATUAL;
LETRA AZUL => TEXTO NOVO;
LETRAS VERMELHAS => TEXTO EXCLUÍDO
LETRA VERDE => REMANEJAR O TEXTO
Especial = Texto a ser revisto

SEÇÃO IV

DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 36 (47) - À Corregedoria-Geral do Ministério Público, órgão da Administração Superior, compete a fiscalização e orientação das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 37 (48) - O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

CONFIRMAR O TEXTO COM O DR RUI:

§ 1.º O Procurador de Justiça que se seguir ao mais votado, será o seu suplente, substituindo o Corregedor-Geral automaticamente em suas ausências e impedimentos, sucedendo-o, em caso de vacância, aplicando-se estas mesmas disposições ao terceiro mais votado;

§ 2.º O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará posse em sessão solene do Colégio de Procuradores;

§ 3.º Para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público aplicam-se, no que couber, as mesmas condições de elegibilidade do Procurador-Geral de Justiça;

§ 4.º Na ausência de suplente eleito e vago o cargo de Corregedor-Geral o substituto será indicado mediante deliberação do Colégio de Procuradores.

Art. 38 (49) Para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, é vedada a eleição de Procurador de Justiça afastado da carreira, que à ela retorna nos (06) seis meses anteriores ao pleito ou que haja exercido, em caráter permanente, [em igual período ou,] em substituição, [por mais de] nos últimos 60 (sessenta) dias, as funções de Procurador-Geral de Justiça, de Subprocurador-Geral de Justiça ou de Corregedor-Geral, ressalvada a recondução para este, prevista no art. 37 [48] desta Lei.

Art. 39 (50) O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do cargo pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de improbidade administrativa, abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por crime apenado com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - O Colégio de Procuradores de Justiça decidirá, por maioria de votos, pela admissibilidade da representação para a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos previstos no "caput" deste artigo, desde que formulada pelo Procurador-Geral de Justiça ou por um terço de seus integrantes, observando-se, no que couber, os mesmos procedimentos previstos em lei para destituição do Procurador-Geral de Justiça;

Art. 40 (51) - Compete ao Corregedor-Geral:

- I - fiscalizar e orientar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público;
- II - proceder, sob sua presidência ou por delegação a membro do Ministério Público, a sindicância ou processo administrativo disciplinar, salvo o disposto no inciso XIV, do art. 29 desta Lei.
- III - instaurar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, procedimento disciplinar contra membro de primeiro grau, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis; REVER NO PAD
- IV - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares contra Procuradores de Justiça;
- V - realizar, pessoalmente, inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;
- VI - inspecionar, regularmente ou mediante correições ordinárias ou extraordinárias, os serviços afetos ao Ministério Público em todas as Promotorias [Comarcas] do Estado, levando ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e Conselho Superior do Ministério Público as irregularidades que observar;
- VII - expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos membros do Ministério Público, propondo ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior a expedição de instruções e outras normas administrativas visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;
- VIII - examinar os relatórios dos Promotores de Justiça para controle de sua atuação funcional e da tramitação dos feitos em que intervier o Ministério Público;
- IX - integrar o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público, como membro nato, com direito a voto, salvo em sindicâncias e processos administrativos, em que tenha atuado;¹
- X - informar ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral de Justiça sobre a atuação funcional dos membros do Ministério Público candidatos à promoção por merecimento e por antiguidade ou à remoção;
- XI - representar ao Conselho Superior, sobre processo administrativo disciplinar por abandono de cargo ou para verificação de incapacidade física, mental [ou moral] de membro do Ministério Público;
- XII - encaminhar ao Conselho Superior, mensalmente, relatório das comunicações de suspeição de membros do Ministério Público, por motivo de foro íntimo; SUGESTÃO INSERIR EM DEVERES
- XIII - apresentar ao Colégio de Procuradores, na primeira quinzena de fevereiro, relatório de suas atividades;
- XIV - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;
- XV - manter [trazer] atualizados os prontuários das atividades funcionais dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;
- XVI - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- XVII - Receber:

¹ Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000.

- a) os trabalhos dos Promotores de Justiça em estágio probatório, produzidos no exercício de suas funções;
- b) os relatórios periódicos dos membros do Ministério Público, adotando ou sugerindo ao Procurador-Geral de Justiça as medidas que julgar convenientes;
- [c) os pedidos de arquivamento de Inquéritos Policiais;]**

XVIII - requisitar certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, de qualquer autoridade, inclusive judicial;

XIX - elaborar o regulamento do estágio probatório **[e dos estagiários]** do Ministério Público, acompanhando os Promotores Substitutos **[estagiários]** durante tal período;

[XX - promover o levantamento das necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos ao Ministério Público, encaminhando-o ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências que julgar convenientes;

[XXI - organizar e dirigir os serviços de estatística e processamento de dados das atividades funcionais dos membros do Ministério Público;]

XXII - acompanhar o desempenho dos Promotores de Justiça em estágio probatório, oferecendo ao Procurador-Geral de Justiça no 20º (vigésimo) mês do estágio, relatório circunstanciado sobre o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira, conforme **art. 239 desta Lei;**

XXIII - propor ao Conselho Superior o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

XXIV - propor ao Procurador-Geral de Justiça, justificadamente, o afastamento do membro do Ministério Público sujeito à sindicância ou processo administrativo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, cabendo a este, na forma do **art. 147 desta Lei,** ouvir o Conselho Superior do Ministério Público;

XXV - desempenhar outras atribuições que Lhe forem conferidas por Lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

[§ 1.º - Do prontuário de que trata o inciso XV, deverão constar obrigatoriamente;

- a) o documento e cópias dos trabalhos enviados pelo Promotor de Justiça em estágio probatório;
- b) as anotações resultantes de apreciação de Procurador de Justiça e das referências feitas em julgados de Tribunais;
- c) as observações feitas em correições e visitas de inspeção;

§ 2.º - As anotações desabonatórias ou que importem em demérito serão lançadas em prontuário, após ciências ao interessado, assegurada ampla defesa.] **INSERIR EM DEVERES/PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

§ 1.º O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância por ele indicados e designados a seu pedido pelo Procurador-Geral de Justiça; **[O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por dois Promotores de Justiça da entrância da Capital, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante sua indicação e anuência dos indicados.]**

§ 2.º Caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público, fixar o número de Promotores de Justiça para exercício das funções de assessoria junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público;

§ 3.º (Art. 52 - § 1.º) Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que Lhe forem indicados, o Corregedor-Geral poderá submeter a indicação ao Colégio de Procuradores.

[§ 2.º - Os assessores do Corregedor-Geral, Corregedores-Auxiliares, servirão durante o mandato, podendo ser reconduzidos por uma vez, observados os requisitos previstos no "caput" deste artigo.]